

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

São Miguel do Tapuio – PI, 02 de junho de 2020.

CONVERTE AO REGIME JURIDICO ÚNICO DO MUNICÍPIO, OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS, RECEPCIONA A LEI FEDERAL 13.595/18, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, A QUAL REGULAMENTA O § 5º, DO ART. 198, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE APROVEITAMENTO DE PESSOAL AMPARADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006, NO ÂMBITO DESTES MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias, que estão em pleno exercício de suas funções fixando o seu vencimento e alterando o Regime Jurídico da categoria com observância da legislação pertinente e das peculiaridades locais.

Art. 2º Fica autorizado, pelos arts. 8º e 14, da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a transformação dos cargos/empregos de agentes comunitários de saúde e agentes de combates as endemias em Cargos Públicos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, previstos na estrutura administrativa municipal (Lei Municipal nº 01/2013), a serem regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, deste Município (Lei Municipal nº 251/73).

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo dar-se-á, automaticamente, a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a qual regulamenta o § 5º, do art. 198, da Constituição



Federal, que dispõe sobre aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único, do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

§ 2º A estrutura remuneratória dos cargos públicos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde passa a ser a constante desta Lei Complementar e o regime jurídico dos servidores, abrangidos por esta Lei Complementar, é o Estatutário, conforme permitido pelo art. 8º, da Lei Federal nº 11.350/2006.

§ 3º A transformação de que trata o caput deste artigo não ensejará a alteração do nível de escolaridade do cargo, independentemente do grau de escolaridade apresentado no momento da transformação.

Art. 2º Fica garantida a irredutibilidade de vencimentos aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. São abrangidos, por esta Lei Complementar, todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias regularmente investidos nos respectivos empregos públicos municipais na data da entrada em vigor desta norma, nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a qual regulamenta o § 5º, do art. 198, da Constituição Federal, que dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparo pelo parágrafo único, do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 3º A jornada de trabalho do servidor regido por esta Lei Complementar será de 40 (quarenta) horas semanais para garantia do piso salarial profissional nacional, na forma da legislação federal aplicável, em conformidade com § 2º, do art. 9º A, da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Capítulo II

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DO VENCIMENTO

Art. 4º A remuneração do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é constituída de vencimento básico mais gratificações e adicionais eventualmente previstos na Legislação Municipal, respeitado o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 9º A e § 1º, da Lei Federal nº 11.350, de 2006.

Art. 5º O vencimento básico inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, deve ser reajustado na mesma data e na mesma proporção, respeitada a legislação federal.



Art. 6º Além do vencimento, serão devidos os seguintes adicionais e gratificações ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias: as indenizações, gratificações e adicionais assegurados no Estatuto dos Servidores Públicos do Municipais.

Capítulo III DAS LICENÇAS


Art. 7º Serão concedidas aos servidores de que trata esta Lei Complementar as licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2020.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio (PI), em 02 de junho de 2020.



JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS
Prefeito Municipal